



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2225395 - PE (2025/0289018-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : V R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial representativo da controvérsia, admitido pela 1ª Vice-Presidência do TJPE, com a proposta de delimitação inicial da questão jurídica relativa à definição de parâmetros objetivos para a aferição da "fundada suspeita" que autoriza busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, destacando, em especial, se denúncias anônimas, nervosismo e/ou fuga ao avistar a polícia constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida.
2. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ determinou o desmembramento dos processos correlatos em três distintas controvérsias temáticas, organizando a afetação por subtemas: (i) buscas pessoais motivadas por denúncia anônima; (ii) buscas pessoais motivadas por aparente nervosismo ao avistar policiais; e (iii) buscas pessoais motivadas por fuga ao avistar policiais. No presente caso, trata-se, mais especificamente, do debate sobre buscas pessoais motivadas por denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; e (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, considerando a elevada repetitividade e impacto nacional da controvérsia, conforme evidenciado por pesquisa na jurisprudência do STJ.
5. A questão jurídica é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, estando devidamente prequestionada na instância de origem.

6. A controvérsia é infraconstitucional e repetitiva, circunscrita à interpretação do art. 244 do Código de Processo Penal, atraindo a competência do STJ para uniformizar a matéria.
7. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, os princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e reduzir a litigiosidade.
8. A ausência de parâmetros claros para a busca pessoal compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, além de abrir margem para questionamentos sobre eventuais violações de direitos fundamentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Afetação do REsp 2.225.395/PE ao rito dos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPC, arts. 1.036, 1.037 e 927, III; RISTJ, arts. 256, 256-E, 256-D, 256-L e 256-M.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2225395 - PE(2025/0289018-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : V R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial representativo da controvérsia, admitido pela 1ª Vice-Presidência do TJPE, com a proposta de delimitação inicial da questão jurídica relativa à definição de parâmetros objetivos para a aferição da "fundada suspeita" que autoriza busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, destacando, em especial, se denúncias anônimas, nervosismo e/ou fuga ao avistar a polícia constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida.

2. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ determinou o desmembramento dos processos correlatos em três distintas controvérsias temáticas, organizando a afetação por subtemas: (i) buscas pessoais motivadas por denúncia anônima; (ii) buscas pessoais motivadas por aparente nervosismo ao avistar policiais; e (iii) buscas pessoais motivadas por fuga ao avistar policiais. No presente caso, trata-se, mais especificamente, do debate sobre buscas pessoais motivadas por denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; e (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, considerando a elevada repetitividade e impacto nacional da controvérsia, conforme evidenciado por pesquisa na jurisprudência do STJ.

5. A questão jurídica é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, estando devidamente prequestionada na instância de origem.

6. A controvérsia é infraconstitucional e repetitiva, circunscrita à interpretação do art. 244 do Código de Processo Penal, atraindo a competência do STJ para uniformizar a matéria.
7. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, os princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e reduzir a litigiosidade.
8. A ausência de parâmetros claros para a busca pessoal compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, além de abrir margem para questionamentos sobre eventuais violações de direitos fundamentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Afetação do REsp 2.225.395/PE ao rito dos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes.

Tese de julgamento:

Definir em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPC, arts. 1.036, 1.037 e 927, III; RISTJ, arts. 256, 256-E, 256-D, 256-L e 256-M.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de afetação de recurso especial para o rito repetitivo.

A 1ª Vice-Presidência do TJPE, ao admitir o recurso especial como representativo da controvérsia, detalhou a repetitividade e a relevância da questão de direito, resumiu as razões recursais da defesa com tese na violação do art. 244 do CPP e na jurisprudência do STJ — em especial o RHC 158.580/BA — e, ao fim, selecionou o recurso como representativo da controvérsia, com a exata delimitação da questão jurídica atinente à fundada suspeita e aos elementos de denúncias anônimas, nervosismo e fuga, remetendo os autos ao STJ, sem determinar suspensão geral de processos penais. A questão de direito foi assim delimitada: “*Definir parâmetros objetivos para aferição da ‘fundada suspeita’ apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP, e, em especial, se denúncias anônimas, nervosismo e/ou fuga ao avistar a polícia constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida.*” (fls. 299-309).

Em despacho, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes abriu vista ao Ministério Público Federal e intimou as partes para manifestação sobre a admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (fls. 313).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, destacou a competência material do STJ e o preenchimento dos pressupostos para afetação, frisando multiplicidade de processos, divergência persistente nas instâncias ordinárias e no STJ, e necessidade de tese vinculante para segurança jurídica e isonomia; enfatizou que a 1ª Vice-Presidência do TJPE delimitou com precisão a questão de direito, superando óbices de deficiência e afastando a necessidade de reexame probatório para fins de afetação (fls. 322-327).

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em sua manifestação dirigida à Comissão Gestora de Precedentes, reiterou oposição à afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, sustentando que as peculiaridades do caso concreto — adolescente localizado em casa abandonada, fuga ao avistar policiais, em contexto de denúncias anônimas — exigem valoração casuística incompatível com a abstração inerente aos repetitivos; alertou para o risco de cristalização de tese que incentive abordagens genéricas e frágeis; e apontou a oscilação jurisprudencial do STJ que afasta automatismos e reclama indícios objetivos além da mera fuga ou denúncia anônima, em respeito à proibição de provas ilícitas e à presunção de inocência. Ao final, requereu o não acolhimento da proposta de afetação ao rito dos repetitivos, com o regular prosseguimento do julgamento (fls. 329-333).

Na decisão proferida pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, consignou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco admitiu os Recursos Especiais 2.225.394/PE e 2.225.395/PE como representativos da controvérsia, com a delimitação da questão jurídica relativa à definição de parâmetros objetivos para a aferição da “fundada suspeita” que autoriza busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP, destacando, em especial, se denúncias anônimas, nervosismo e/ou fuga ao avistar a polícia constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida (fls. 336-337).

Consignou-se, ainda, o desmembramento dos diversos processos em três distintas controvérsias, para organizar a afetação por subtemas: 1) buscas pessoais motivadas por denúncia anônima (REsp 2.225.395/PE); 2) buscas pessoais motivadas por aparente nervosismo ao avistar policiais (REsp 2.234.553/PA); 3) buscas pessoais motivadas por fuga ao avistar policiais (REsp 2.234.550/PA, 2.234.010/PA e 2.225.394/PE), propondo a delimitação, no presente recurso, de parâmetros para aferição da “fundada suspeita” que autoriza a busca pessoal, sem mandado judicial, motivada por denúncia anônima (fls. 337-338).

A decisão também colacionou jurisprudência desta Corte, evidenciando dissenso e a relevância prática de fixação de tese, e, ao final, com base no art. 256-D do RISTJ, determinou a distribuição, por prevenção, dos processos correlatos (fls. 339-346).

É o relatório.

VOTO

De início, em atenção ao art. 256-E do RISTJ, cumprindo o papel do relator do recurso especial representativo da controvérsia, reexaminando a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, constata-se o seu cabimento, permitindo o prosseguimento do feito.

A afetação do presente Recurso Especial (REsp 2.225.395/PE) ao rito dos repetitivos revela-se adequada e necessária, em consonância com a disciplina dos arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ e do art. 1.036 do Código de Processo Civil, além da delegação conferida pela Portaria STJ/GP n. 797, de 24 de outubro de 2025.

A decisão da presidência evidencia que a controvérsia possui elevada repetitividade e impacto nacional: “O caráter multiplicador da controvérsia evidencia-se pelos dados obtidos em pesquisa realizada na página eletrônica do STJ, onde é possível verificar inúmeros acórdãos e decisões monocráticas proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Quinta e da Sexta Turmas, no sentido de que a denúncia anônima configura justa causa para a busca pessoal, desde que corroborada por elementos concretos. (fl. 340).

Além disso conforme o artigo 257-A, § 1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

Nesse sentido é também a diretriz do artigo 1.036 do CPC, que determina que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento como repetitivo.

A questão ventilada é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, encontra-se devidamente prequestionada, pois na instância de origem, o assunto foi debatido. Tudo isso reforça a vocação do caso para fixação de tese.

A controvérsia é eminentemente infraconstitucional e repetitiva, circunscrita à interpretação do art. 244 do CPP, o que atrai a competência desta Corte para uniformizar a matéria.

A manifestação da Defensoria Pública, embora relevante sob a ótica das garantias, não afasta a conveniência da afetação, sobretudo diante do desmembramento

temático proposto na decisão anterior, que segmenta as controvérsias por subtemas — denúncia anônima, nervosismo e fuga — e facilita a delimitação objetiva das teses, mitigando o risco de generalizações indevidas

Destaque-se que, conforme destacado pela decisão anterior, apesar de já haver julgado paradigmático de 2022 (RHC 158.58), “ele, por si só, não é suficiente para conferir a segurança jurídica necessária à matéria, dada sua repercussão prática e impacto direto sobre direitos fundamentais. A ausência de uniformização vinculante sobre a temática mantém o cenário de incerteza jurisprudencial, favorecendo a litigiosidade [...]. É imprescindível a fixação de entendimento sobre os critérios que legitimam a busca pessoal sem mandado judicial. A ausência de parâmetros claros compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, além de abrir margem para violações de direitos” (fl. 345).

A afetação permitirá a consolidação, sob a técnica dos repetitivos, de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional e para os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, a uniformização é profícua em diversas vias: 1) potencializa eliminar o inconveniente e indesejado conflito de interpretação da norma jurídica federal; 2) otimiza o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica; 3) eleva a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência; 4) poderá viabilizar racionalização do fluxo recursal nas cortes de origem, otimizando a gestão processual sem precisar sair das instâncias competentes para apreciar fatos.

Com base no art. 1.036 do CPC, a afetação se impõe. A controvérsia é madura, recorrente, e encontra respaldo na sistemática de precedentes do STJ, com concordância, quanto à afetação, por parte dos órgãos que se manifestaram. A manifestação do órgão contrário à afetação, veiculando preocupação garantista, também terá acatada a questão principiológica de fundo quando da fixação de parâmetros mais objetivos. Diante disso, é de se proceder à submissão do REsp 2.225.395/PE ao rito dos repetitivos, para que se fixe, com observância do contraditório qualificado, a tese sobre a busca pessoal a partir de denúncia anônima, e a correta interpretação do art. 244-B do CPP.

Assim, os dispositivos envolvidos, que tratam da discussão são os seguintes:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse sentido, considerando a importância de zelar por uma redação que indique de maneira objetiva, precisa e concisa a questão a ser afetada, de modo a facilitar sua observância por juízos e tribunais, como estipulado pelo art. 927, III, do CPC, propõe-se a seguinte delimitação de controvérsia:

*Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.*

Ressalte-se, ainda, que o caso não recomenda a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes a que alude o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, uma vez que, a princípio, há farta jurisprudência deste Superior Tribunal veiculando posicionamentos que sinalizam, ainda que de modo casuístico, alguma convergência quanto a algumas diretrizes principais, embora ainda não fixado em sede de julgamento repetitivo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.037 do CPC e 256-E, II, do RISTJ, proponho: a afetação do REsp 2.225.395/PE para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional; delimitada a seguinte questão: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

Determino, ainda: a) comunicação aos Ministros da Terceira Seção do STJ, com cópia do acórdão de afetação; b) comunicação aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, destacando-se a não aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ; c) abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos dos arts. 1.038, III e § 1º, do CPC, e 256-M, do caput RISTJ; d) abertura de vista ao Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores, para manifestação em 15 dias.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0289018-9

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no **REsp 2.225.395 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328710620238172370 328710620238172370

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : V R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.